**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 19 de outubro de 2026.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0046824/2025-50

**Requerente:** Geraldo Batista de Sousa

**CPF / CNPJ:** 931.***.***-91

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Prata dos Netos- Matrícula(s): 15.519

**Município:** Presidente Olegário - MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo **nº 2100.01.0046824/2025-50** em questão foi formalizado em 25 de novembro de 2025;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental foi notificado, por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 84/2026 (ID 137338003), de 10 de abril de 2026, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação;

Considerando que a referida notificação foi encaminhada e recebida em 10 de abril de 2026, conforme comprovado pelo e-mail constante nos autos (ID 137354060);

Considerando que as informações complementares solicitadas foram apresentadas em 29 de maio de 2026;

Considerando que, após a análise da documentação apresentada, foram identificados pela equipe técnica fatos supervenientes devidamente justificados nos autos, em razão desses fatos, o responsável pela intervenção ambiental foi novamente notificado, por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº.

170/2026 (ID 146901567), de 17 de agosto de 2026, para apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação;

Considerando que a referida notificação foi encaminhada e recebida na data de 17 de agosto de 2026, conforme comprovado pelo e-mail constante nos autos (ID 146969686);

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento às informações complementares encerrou-se em 16 de outubro de 2026, sem o cumprimento das informações complementares, e que a norma prevê o arquivamento do processo nessa hipótese, trata-se de consequência expressamente estabelecida, não cabendo discricionariedade quanto ao mérito de sua aplicação. A continuidade da tramitação do processo de intervenção ambiental insuficientemente instruído comprometeria os princípios da eficiência administrativa, da razoável duração do processo, da isonomia entre os requerentes e da segurança jurídica, previstos nos Arts. 37, caput, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que os documentos solicitados são essenciais à conclusão da análise técnica;

Considerando que, nos termos do Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o afastamento das sanções para fins de regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental corretiva está condicionado ao cumprimento de uma das alternativas previstas na norma: comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa em serviços ambientais, nas condições legais;

Considerando que houve lavratura do auto de infração no âmbito do processo, cientificação do interessado, sem que tenha sido comprovado o cumprimento de qualquer das medidas previstas no Art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, não restam demonstradas as condições legais necessárias ao prosseguimento da regularização por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva;

Considerando, ainda, que o Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 estabelece requisitos para a regularização de intervenção ambiental corretiva, incluindo: a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional original por inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário anterior à supressão, acompanhado de ART, ressalvada a hipótese prevista no § 3º; a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; e o recolhimento da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações legalmente exigíveis;

Considerando, por fim, que o Art. 14 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 prevê a apresentação de cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração, embora menos importante já que o órgão ambiental foi responsável pela fiscalização e lavratura dos autos;

Considerando que as informações complementares requeridas não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido;

Considerando que as referidas informações são indispensáveis para subsidiar a adequada instrução processual, análise técnica e a decisão do processo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: "*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*" (grifo nosso);

Considerando, por fim, a regra prevista no **Art. 19 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;**

Considerando, por fim, o disposto no Art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: "*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou* ***quando o objeto da decisão se tornar impossível****, inútil ou* ***prejudicado por fato superveniente.***" (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0046824/2025-50,** relativo ao empreendedor/empreendimento **Geraldo Batista de Sousa / Fazenda Prata dos Netos-Matrícula(s): 15.519,** inscrito no CPF sob o nº 931.***.***-91, localizado na zona rural do município de Presidente Olegário - MG, motivado pelo **não cumprimento das informações complementares.**

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

**Welington Adolfo de Brito**
Supervisor Regional - MASP 1661275-6
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba

---

Documento assinado eletronicamente por **Welington Adolfo de Brito**, **Supervisor(a)**, em 20/10/2026, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151749625** e o código CRC **059890C2**.

---